



28.06.07  
Sousa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Francisco Rozado da Silva  
Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas da Comuna – Envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre incompleto – Emissão de cheques sem provisão de fundos – Saldo contábil sem comprovação – Carência de realização de vários procedimentos de licitação – Aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do estabelecido – Falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de aplicação de penalidade. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Assinação de lapso temporal para recolhimento. Aplicação de multa. Concessão de prazo para pagamento. Recomendações. Remessa de cópia dos autos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 386 107

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB, SR. FRANCISCO ROZADO DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, o débito no valor de R\$ 9.041,31 (nove mil e quarenta e um reais e trinta e um centavos), referente ao saldo contábil não comprovado.
- 3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do montante imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Rozado da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

5) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe, Sr. Francisco Rozado da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 13 de junho de 2007

Conselheiro Arábido Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente   
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Olinda/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Rozado da Silva, apresentada a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, mediante o Ofício n.º 41/2006, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 597/602, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 363/04, estimando a receita em R\$ 4.267.348,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total orçado; c) não constam nos balancetes nem no SAGRES registro de alterações no orçamento aprovado; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos montantes de R\$ 2.431.774,99 e R\$ 142.664,01, respectivamente; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à soma de R\$ 5.323.945,33; f) a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 5.586.138,36; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 465.953,18; h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício, compreendeu um total de R\$ 326.554,79; i) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a importância de R\$ 3.355.759,78; j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.323.945,33; e k) a cota-parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no exercício somou R\$ 1.184.479,34.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram R\$ 747.957,50, sendo totalmente provenientes do Governo Federal; b) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 44.394,01; e c) os estímulos do Prefeito e do vice, nos valores mensais de R\$ 3.700,00 e R\$ 1.850,00, respectivamente, estiveram dentro dos limites estabelecidos na Lei Municipal n.º 364/04.

Quanto aos gastos condicionados, verificou a unidade de instrução desta Corte que: a) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 530.939,47 ou 15,82% da RIT; b) as despesas com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 2.777.180,74 ou 52,16% da RCL; c) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 719.761,76 ou 21,45% da RIT; e d) a despesa com recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério alcançou o montante de R\$ 730.428,21, representando 61,67% da cota-parte do exercício.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas; b) repasse para o Poder Legislativo inferior ao valor fixado no orçamento; c) incorreta elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, referente ao sexto bimestre; d) abertura e utilização de crédito especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 142.664,01; e) emissão de cheques sem provisão de fundos, incorrendo em despesas na soma de R\$ 110,84; f) registro de saldo sem comprovação, na importância de R\$ 9.041,31; g) realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 438.881,65; h) não aplicação do percentual mínimo dos recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; e i) falhas e incompatibilidades na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Devidamente citados, fls. 603/607 e 634/637, o Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, e o Contador da Comuna, Dr. Lécio Junior de Oliveira Nunes,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02502/06

apresentaram contestações, fls. 609/632 e 638/690, respectivamente. O primeiro argumentou, em síntese, que: a) o percentual do déficit orçamentário foi, na verdade, de 4,08% da receita arrecadada e o valor dos restos a pagar foi ligeiramente superior às disponibilidades financeiras ao final do exercício; b) o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,15% da receita tributária mais transferências do exercício anterior; c) os demonstrativos faltantes no último REO foram anexados à defesa; d) os créditos especiais foram autorizados pelas Leis Municipais n.º 375 e 381/05, encartadas na defesa; e) o prejuízo referente às taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos foi devolvido aos cofres municipais; f) os extratos bancários, referentes ao saldo não comprovado, foram solicitados às instituições financeiras; g) algumas despesas não licitadas foram realizadas com recursos provenientes de convênios federais e examinadas pela Controladoria Geral da União – CGU; h) nos cálculos da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser incluídos valores que elevam o percentual para 25,97% da RIT; i) a proposta orçamentária foi discutida entre os secretários municipais e a comunidade; j) a autorização de créditos suplementares em 100% do valor do orçamento teve como objetivo facilitar a sua execução; k) a reserva de contingência prevista estava abaixo do limite previsto na LDO; e l) as despesas de capital foram igualmente consignadas no PPA, na LDO e na LOA. Já o responsável pela Contabilidade da Urbe alegou, resumidamente, que: a) o repasse para a Câmara Municipal no exercício somou, na realidade, R\$ 213.335,04, conforme documentação comprobatória; b) os demonstrativos ausentes no REO do sexto bimestre não foram elaborados à época por não terem relação com os fatos nele anotados; c) o saldo não comprovado refere-se a contas sem movimentação há vários meses; e d) as falhas na LOA são de responsabilidade da Câmara de Vereadores e do Poder Executivo.

Encaminhados os autos à unidade técnica de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, emitiu o relatório de fls. 693/695, onde considerou elididas as eivas concernentes ao repasse para o Poder Legislativo, à abertura e utilização de créditos especiais sem autorização legislativa e à emissão de cheques sem provisão de fundos. Em seguida, reputou parcialmente sanadas as falhas na LOA, por remanescerem as máculas quanto à não comprovação de publicação do programa de trabalho e da realização de audiência pública durante a sua elaboração. Por fim, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 697/710, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Francisco Rozado da Silva, relativas ao exercício de 2005; b) imputação ao Prefeito da despesa irregularmente realizada e/ou comprovada; c) imposição de multa legal em face do cometimento de infrações à LOTCE/PB, art. 56, incisos II e III; d) abertura de prazo para que a autoridade competente envie a documentação faltante, em consonância com o disposto no art. 7º, § 1º, da RN-TC-07/2004; e e) representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Solicitação de pauta, conforme fls. 711/712 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que a devolução de cheques por insuficiência de fundos, em que pese o recolhimento do valor apurado com taxas e juros sobre o saldo devedor (R\$ 110,84), caracteriza *ab initio* flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*. Com efeito, a conduta implementada pelo Prefeito pode abalar a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

*In specie*, resta evidenciado um certo descontrole financeiro, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbo ad verbum*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Por outro lado, os peritos da unidade de instrução verificaram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas da Comuna, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 –, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Integra, igualmente, o rol de irregularidades a incorreta elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, referente ao sexto bimestre, por não apresentar todos os demonstrativos exigidos pela Portaria n.º 471/04, da Secretaria do Tesouro Nacional, estando ausentes os Anexos XI, XIII e XIV. Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica, sobremaneira, a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal, onde o REO figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, notadamente o art. 1º, § 1º, já mencionado, bem como o art. 48, *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

No que se refere ao saldo bancário registrado ao final do exercício sem a devida comprovação, no montante de R\$ 9.041,31, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios fundamentais de contabilidade, devendo ser imputado ao ordenador de despesas. Como bem ressaltou o douto representante do Ministério Público Especial, os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Em relação à carência de certames licitatórios, no elevado montante de R\$ 438.881,65, representando 7,86% de toda despesa orçamentária realizada no exercício, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde o início, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, é importante destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89, do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, nos reportamos, desta feita, à manifestação do eminente representante do Ministério Público Especial do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

Quanto ao dispêndio mínimo com ensino, conforme avaliação realizada por peritos deste Pretório e após a inclusão dos dispêndios com os encargos sociais relativos ao PASEP e ao FGTS ausentes no cálculo inicial, verifica-se que a Comuna aplicou, no exercício financeiro, R\$ 741.911,64 ou 22,11% da totalidade das receitas de impostos e das transferências constitucionais – R\$ 3.355.759,78 – na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo, portanto, ao instituído no art. 212, da Constituição Federal, bem como ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

estabelecido no art. 69, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, que determinam a aplicação de pelo menos 25%, *ad literam*:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (grifo inexistente no original)

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item 2.3 do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifo nosso)

No tocante às falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, inerentes à ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, bem como à não comprovação de realização de audiência pública, constata-se flagrante transgressão ao disciplinado no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei Nacional n.º 4.320/64, e no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 –, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 2º (*omissis*)

(...)

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I – (...)

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

Diante do contexto, merece destaque o fato de que três das máculas encontradas nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, conforme disposto nos itens 2, 2.3, 2.10 e 2.12, do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

Por fim, ante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Olinda, Sr. Francisco Rozado da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2005, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02502/06**

2) Com apoio no art. 57 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, *EMITA PARECER*, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da referida lei na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. Francisco Rozado da Silva.

3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2005, Sr. Francisco Rozado da Silva.

4) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, o débito no valor de R\$ 9.041,31 (nove mil e quarenta e um reais e trinta e um centavos), referente ao saldo contábil não comprovado.

5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do montante imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Rozado da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

7) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe, Sr. Francisco Rozado da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

*Procurador*

*AG*

*[Handwritten signatures and initials]*